



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600045-28.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DIRETORIO, JOSE FRANCISCO CERQUEIRA TENORIO, ANTONIO GOMES DA SILVA, FLAVIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA - AL004076

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN). DIRETÓRIO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO INTERESSADO. FALHAS REMANESCENTES. MERAS IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN/AL), atinentes ao exercício financeiro de 2018, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas apresentada pelo Diretório Estadual em Alagoas do **PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN/AL)**, referentes ao exercício financeiro de 2018.

A Assessoria de Contas e Apoio à Gestão deste Tribunal, por meio do parecer Id 70011213, sugeriu a aprovação das contas com ressalvas, destacando que, após a apresentação de esclarecimentos e documentos pelo prestador de contas, subsistiram apenas impropriedades na presente contabilidade, as quais não comprometem a regularidade da prestação de contas em análise.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, de acordo com a Lei nº 9.096/95 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o **art. 32, da Lei nº 9.096/95**, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de junho para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o partido interessado providenciou a juntada de todos os documentos essenciais para a análise técnica e contábil das contas pela unidade técnica deste Tribunal.

Conforme relatado, no parecer Id 70011213, a ACAGE destacou que as falhas remanescentes não comprometeriam a higidez das contas, sugerindo a aprovação com ressalvas.

A unidade técnica deste Regional apontou as seguintes impropriedades: **a)** não comprovação da avaliação dos preços de aluguel habitualmente praticados no mercado; **b)** ausência do registro de despesas com manutenção da sede do partido como estimáveis em dinheiro; **c)** despesas financeiras no montante de **R\$ 500,00** não lançadas no SPCA.

Dessa forma, sem maiores delongas, é de se concluir que, tratando-se de meras impropriedades de natureza formal, as falhas identificadas não ensejam a desaprovação da contabilidade, mas apenas ressalvas, nos termos do **art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.546/2017**.

Conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral (Id 7887413), *"as falhas indicadas pela ACAGE, de fato, configuram meras impropriedades, não atraindo a desaprovação das contas. A análise da prestação de contas não foi comprometida, não havendo, também, indícios de fraude ou ilicitude que macule as contas de maneira definitiva."*

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se, portanto, a confiabilidade das contas apresentadas.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do **PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN/AL)**, atinentes ao exercício financeiro de 2018.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

Relator

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO
12/05/2021 16:32:24
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 8362863



21051216322342900000008180042

